Prim@ Facie vol 16 número 32 2017

Lágrimas dos Deuses: Ausência de Participação dos Indígenas e Etnocídio no Brasil

EDUARDO FARIA SILVA
Professor Dr. Tititular de Direito Constitucional na Universidade Positivo, Curitiba-PR
Email: eduardo.faria.silva@up.edu.br

ANDERSON MARCOS DOS SANTOS
Professor Dr. em Sociologia e Antropologia do Direito na Universidade Positivo, Curitiba-PR
Email: andermsantos@hotmail.com

Resumo: O presente artigo analisa os impactos da colonialidade do poder nas relações étnicas brasileiras. Esses impactos são decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. O objetivo geral da pesquisa é demonstrar que a ausência de participação dos indígenas nos processos decisórios para a construção da obra produziu danos irreversíveis. Partindo de uma análise sociojurídica busca-se demonstrar que tais danos representam o etnocídio dos povos autóctones do território impactado. Busca-se também comprovar que o posicionamento do judiciário brasileiro reafirma a diferenciação hierarquizada existente entre dominador e dominado na relação com os povos indígenas. Essa constatação - fundamentada no conceito de colonialidade do poder - se dá por meio da análise de processos judiciais. Por fim, evidencia-se decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que reconhecem direitos dos povos indígenas em uma perspectiva decolonial. Entende-se que essas decisões podem orientar o judiciário brasileiro a romper o pensamento colonial. Assim, a presente pesquisa é resultado de um exercício analítico e estabelece um diálogo entre o Direito e outras áreas do conhecimento. Conclui-se que o posicionamento do judiciário brasileiro reafirma a condição subalterna dos indígenas e que o caminho para a ruptura do modelo adotado passa pela adoção de um pensamento decolonial.
Palavras-Chave: Colonialidade do Poder, Direito, Megaobra, Participação, Etnocídio.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
JOÃO PESSOA, PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

Lágrimas dos Deuses: Ausência de Participação dos Indígenas e Etnocídio no Brasil[1]

EDUARDO FARIA SILVA
ANDERSON MARCOS DOS SANTOS

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa os impactos da colonialidade do poder[2], decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, nas relações étnicas brasileiras. Tendo como base os conceitos de eurocentrismo e colonialidade do poder, este trabalho é o resultado de uma análise de doutrina, legislação e jurisprudência, sendo que o mecanismo que permite o cotejo entre teoria e prática é composto por duas ações civis propostas pelo Ministério Público Federal que judicializaram a construção da usina e seus impactos negativos sobre a população local.

A primeira medida judicial questiona a ausência de procedimentos de participação que se coadunem com as normas constitucionais relativas aos povos indígenas e a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, que versa sobre direitos e garantias dos povos autóctones. A segunda ação declara que a não-

1 O presente artigo é um aprofundamento da pesquisa realizada e financiada pela Fundação Ford, entre os anos de 2012 e 2015. Projeto n.º 2995.

2 "Colonialidade do poder é conceito que dá conta de um dos elementos fundantes do atual padrão de poder, a classificação social básica e universal da população do planeta em torno da ideia de 'raça'. Essa ideia e a classificação social e baseada nela (ou 'racista') foram originadas há 500 anos junto com a América, Europa e o capitalismo. É a mais profunda e perdurável expressão da dominação colonial e foram impostas sobre toda a população do planeta no curso da expansão do colonialismo europeu. Desde então, no atual padrão mundial de poder, impregnam todas e cada uma das áreas de existência social e constituem a mais profunda e eficaz forma de dominação social, material e intersubjetiva, e são, por isso mesmo, a base intersubjetiva mais universal de dominação política dentro do atual padrão de poder" (QUIJANO, 2002. p. 4).

observância das condicionantes impostas para a construção da obra, que iriam minimizar os impactos negativos da construção, se traduz no etnocídio dos povos autóctones do território. Além das duas ações civis citadas acima como instrumentos de análise, também foram utilizadas três decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que apresentam marcas decoloniais a serem seguidas pelas instituições políticas do país.

O fio condutor que orienta a análise teórica parte da construção do pensamento moderno eurocêntrico[3] que coloniza os continentes e, na América, identifica os povos locais como subalternos. Como reflete Aníbal Quijano (2009), qualquer concepção de igualdade era limitada aos homens brancos e claros, em outras palavras, os europeus com a mesma identidade fenotípica. O critério histórico-cultural se constrói na diferença de "raça", identificando os "brancos-superiores" como iguais e "não-brancos" como inferiores.

Hoje, o paradigma da "raça" – enquanto distinção biológica que atribua uma suposta hierarquia ou melhores condições cognitivas – foi superado, de forma que a cor que diferencia os indivíduos. Todavia, não obstante a confirmação científica da ausência de diferenciação biológica, perdura a segregação construída ao longo dos séculos e seus reflexos são projetados para o futuro (QUIJANO, 2009)[4].

3 "(...) o eurocentrismo é a perspectiva de conhecimento que foi elaborada sistematicamente a partir do século XVII na Europa, como expressão e como parte do processo de eurocentralização do padrão de poder colonial/moderno/capitalista. (...) Foi mundialmente imposta e admitida nos séculos seguintes, como a única racionalidade legítima. Em todo caso, como a racionalidade hegemônica, o modo dominante de produção de conhecimento". (QUIJANO, 2002. p. 4).

4 O presente trabalho traz essa afirmação tendo por marco teórico o pensamento de Quijano (2009), para o qual a diferença biológica que fundamenta a perspectiva de "raça" inexiste. O que o Quijano e outros teóricos latino-americanos como Miolo (2003), Lander (2005) e Grosfoguel (2012) entendem é que existe a prática de racismo decorrente da diferença de cores, e não raças. No presente artigo nos filiamos às análises desses marcos teóricos que apontam a inexistência de raça como critério biológico de diferenciação e hierarquização entre indivíduos.

Essa diferenciação hierarquizada orientada pela cor, existente entre dominador e dominado e que caracteriza a colonialidade do poder, se materializa ainda hoje no viver dos povos indígenas. Tal realidade pode ser percebida nos processos que judicializam conflitos decorrentes da não observância de procedimentos normativos universalizados nos ordenamentos jurídicos nacionais, especificamente, em detrimento dos povos indígenas.

As ações civis propostas pelo Ministério Público permitem observar que o choque cultural entre a racionalidade moderna de dominação dos territórios e dos povos indígenas sobreviventes ainda está estruturada sob a lógica do superior-civilizado e inferior-selvagem. Essa lógica é desigual – como referido – até mesmo no momento da aplicação do direito formal, pois a norma jurídica que é universal para todos é faticamente manuseada com outro alcance. O resultado se expressa como fim último, na forma proposta judicialmente, no etnocídio dos povos indígenas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) já decidiu em diversos julgados sobre as violações dos direitos e garantias dos povos indígenas na América Latina, sendo conteúdo de referência jurisprudencial para os procedimentos jurídicos dos Estados nacionais numa perspectiva decolonial (WALSH, 2009, p. 14-15, nota de rodapé). As decisões da CorteIDH são paradigmas na defesa dos povos originários, apesar da ausência de posicionamentos em igual sentido e alcance no judiciário brasileiro.

2 A COLONIALIDADE DO PODER E OS INDÍGENAS NO BRASIL

O conceito de colonialidade do poder, utilizado como base teórica do presente trabalho, foi desenvolvido na América Latina na década de 1990 e tem como expoentes Aníbal Quijano, Walter Mignolo, Ramón Grosfoguel, Enrique Dussel e Edgar Lander.

Tais teóricos apresentam uma reflexão acerca da permanência, na atualidade, dos efeitos dos vínculos coloniais clássicos do passado. A perspectiva estrutura-se sob a ideia básica de que o término do modelo colonial de dominação político-administrativa não representou, necessariamente, o fim da imposição do poder colonial.

O ponto central, assim, está na compreensão exata da diferenciação entre colonialismo e colonialidade. Aníbal Quijano (2009, p. 73) destaca que colonialismo é "uma estrutura econômica, política e jurídica, onde há a exploração de trabalho e recursos, dentro de um determinado território", modelo adotado pelos europeus ao estabelecerem suas colônias por diversos continentes.

> Colonialidade é um conceito diferente de, ainda que vinculado a, colonialismo. Este último refere-se estritamente a uma estrutura de dominação/exploração onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial. (QUIJANO, 2009, p. 73)

Já a colonialidade é "o fenômeno de poder caracterizado como um tipo de relação social constituído pela co-presença permanente de três elementos – dominação, exploração e conflito" (QUIJANO, 2002, p. 4), com a consequente inferiorização e subalternização dos sujeitos pela ideia da "raça" e a sua permanente aplicação mesmo com o fim dos regimes coloniais.

O conceito de raça foi constituído com um significante e um significado para diferenciar os "brancos-superiores-europeus" em contraposição aos "não-brancos-inferiores" de outros continentes. O binômio apresentado é a categoria básica do eurocentrismo, que produz culturalmente e globalmente uma intersubjetividade hierarquizada. Como destaca Enrique Dussel (2005), a manutenção do padrão de poder que orienta as ações de traço colonial é o

que caracteriza a colonialidade, que é intrínseco à construção da modernidade e racionalidade eurocêntricas.

Os efeitos sutis e sofisticados da colonialidade – estruturada sob a ideia de dominador e dominado – produzem signos de reafirmação do padrão de superioridade eurocêntrico, num jogo de espelhos e imagens, em que o subalterno se identifica com os desejos do dominador. A subjetividade daquele é captada e condicionada, a ponto de o dominado "olhar-se com os olhos do dominador" (QUIJANO, 2009, p. 77).

O olhar do dominador, no Brasil, apresenta-se em frentes difusas cotidianamente ao longo da nossa história. Cabe lembrar o Decreto n.º 528, de 28 de junho de 1980, que exigia autorização especial do Congresso Nacional para o ingresso de imigrantes asiáticos e africanos no Brasil, ao passo que as etnias europeias não sofriam restrições, ao contrário, recebiam estímulos para a migração no país. O Decreto-Lei n.º 7.967, de 18 de setembro de 1945, fixava à política imigratória do Brasil uma "orientação racional e definitiva" e que servisse de "fator de progresso para o país". Em seu artigo 2º, a política de imigração era expressa ao dizer que havia "necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia".

Especificamente em relação aos povos indígenas, a política de composição étnica os desconsiderava e as ações decorrentes da colonialidade materializaram-se na destruição de suas culturas e apropriação de seus territórios para exploração, fundamentados, ainda no século XXI, num discurso de modernização e progresso civilizatório.

Independentemente dos conteúdos dos dispositivos constitucionais que garantem a forma de organização dos povos autóctones (arts. 231 e 232 da Constituição Federal de 1988) e,

segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1998), que representaram um "renascer dos povos indígenas para o direito", a violência ampla, geral e irrestrita perdura sob um sentimento de representação de atraso organizacional que permitisse e justificasse as medidas.

A construção de usinas hidrelétricas, a mineração, o desmatamento e o plantio de monoculturas em territórios indígenas são apenas alguns dos conflitos decorrentes dos signos construídos em torno da ideia de moderno e de atrasado. O "novo", ligado à ideia de progresso, permite a intervenção destrutiva nos ambientes "velhos", que representam supostamente o passado selvagem. Toda a riqueza decorrente da multiculturalidade, garantida e afirmada na Constituição Federal, é então violada.

Não obstante, mesmo em situações constitucionais em que é possível o aproveitamento de recursos existentes (231 § 3º da CF), os dispositivos normativos formais e materiais são violados sob a lógica da colonialidade. O direito não se apresenta como um mecanismo garantidor de fatos ou condições. Os princípios ou regras definidas nas normas são simplesmente desconsiderados ou distorcidos totalmente do seu texto literal, fato recorrente nas explorações dos territórios indígenas em que a oitiva dos povos é determinada constitucionalmente e é esvaziada de sentido – como se deu na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Joaquín Herrera Flores (2009) reflete sobre a ficção criada com o direito positivado, pois, ao se afirmar a existência de norma, cria-se no imaginário coletivo que os problemas foram resolvidos e que a preocupação está na efetivação da norma. Tal pensamento está "desprezando absolutamente que, atrás de todo edifício jurídico, se escondem sistemas de valores e processos de divisão do fazer humano que privilegiam uns grupos e subordinam outros" (FLORES, 2009. p. 27). Seguindo o raciocínio de Flores, a movimentação

jurídica, a exemplo dos direitos humanos, está relacionada com as "lutas por dignidade", que apresentem resultados no campo normativo, político e econômico.

> Como se vê, para nós, o conteúdo básico dos direitos humanos não é o direito a ter direitos (círculo fechado que não cumpriu com seus objetivos desde que se 'declarou' há quase seis décadas). Para nós, o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, se é que temos o poder necessário para isso, deverão ser garantidos por normas jurídicas, por politicas publicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade (FLORES, 2009. p. 39).

Como se observará a seguir, os processos judiciais que evocam os conteúdos constitucionais contrariados acabam, em regra, sem julgamento de mérito, sob o fundamento da perda do objeto, ou com a apresentação de medidas compensatórias. Esta perda ou compensação, no caso dos povos indígenas, deve ser analisada a partir da estratégia do "fato consumado". Em outras palavras: os povos indígenas deveriam ser ouvidos sobre a exploração dos recursos naturais de seus territórios. No entanto, a ausência da oitiva ou a sua simulação, que gera um vício formal e é judicializada, não suspende a exploração, e os recursos financeiros para as obras continuam a ser aplicados. Posteriormente, afirma-se que os investimentos foram realizados, sendo impossível a reversão, e que cabem apenas medidas compensatórias para os indígenas, as quais, em muitos casos, são inócuas e se traduzem em etnocídio.

Verifica-se, assim, que os processos de ruptura dos vínculos coloniais clássicos, com as declarações de independência e a constituição de ordenamentos jurídicos próprios de cada país, não se traduziram em libertação das vias de poder do padrão colonial. Em outras palavras: o colonialismo acaba, mas os efeitos resultantes não cessam com o seu fim.

3 A INOBSERVÂNCIA DE NORMAS INTERNACIONAIS E CONSTITUCIONAIS SOBRE PARTICIPAÇÃO

Os processos judiciais são um importante mecanismo para análises empíricas dos fenômenos políticos, econômicos, culturais e sociais do país. Os casos judicializados reduzem a complexidade dos fatos e permitem que se observe como o conteúdo normativo é manuseado em determinadas condições.

Sob essa perspectiva, portanto, esta etapa do presente trabalho apresenta um exercício analítico, a partir do estudo de uma ação judicial proposta pelo Ministério Público Federal, que aponta para a inobservância de normas internacionais e nacionais sobre a participação dos indígenas em temas nos quais inexiste a possibilidade de exclusão ou atuação limitada. Tal análise permite o entendimento de que ambas as possibilidades – exclusão ou restrição – caracterizam a incidência direta da colonialidade do poder.

Inicialmente, cabe destacar que a participação social substantiva nos espaços decisórios das instituições políticas nacionais (governo, parlamento e tribunal) apontam para a real densidade democrática existente em um país. Assim, o grau de liberdade de participação e o rol de indivíduos que podem exercer seus direitos políticos são duas importantes métricas para se auferir o espectro democrático (SILVA, 2013).

Medidas que possam impactar negativamente um determinado grupo, dentro da lógica apresentada, exigem que se garanta a fala dos atingidos para que possam se posicionar sobre o tema. Neste aspecto, para reafirmar os princípios democráticos do diálogo e da construção de sujeitos políticos ativos contidos na Constituição Federal, o Brasil ratificou a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho e a promulgou por meio do Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004.

As prescrições contidas na Convenção n.º 169 da OIT foram equiparadas a norma constitucional, em consonância ao disposto no parágrafo 3º do art. 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, e o seu alcance foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 87585 – Pleno, de 25 de junho de 2009. Dessa forma, o art. 15 da Convenção n.º 169 da OIT deve ser observado, pois dispõe que a consulta dos povos interessados deve ser realizada antes de se "empreender ou se autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras."

A normativa internacional determina ainda que o governo deve "consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente" (art. 6, 1, a, Convenção 169, OIT). O dispositivo guarda idêntica simetria com as normas constitucionais, entre as quais o art. 231 § 3º da CF, que assegura a participação e a oitiva dos povos indígenas quando forem estruturadas e organizadas ações de aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais.

O conteúdo da Convenção e da Constituição Federal vinculam as ações das instituições políticas e são critério de validade a serem seguidos, sob pena de caracterizarem redução ou ausência de ambiente democrático (CANOTILHO, 2003). A mesma norma internacional, no seu art. 6, 1, b, também assegura que os povos possam participar de forma livre das medidas que possam lhes afetar mediata ou imediatamente.

Inúmeras formas de participação social públicas são previstas no ordenamento jurídico brasileiro e podem ser aplicadas em circunstâncias distintas, como a consulta, a audiência, a reunião, etc.

No caso dos povos indígenas, a Constituição Federal definiu que a consulta deve ser realizada toda vez em que se pretenda aproveitar dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais. Esta é uma expressão da democracia participativa e uma reafirmação do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal ao estabelecer que todo poder emana do povo.

A sua utilização, no entanto, pressupõe que a consulta seja consistente, de boa-fé e que apresente todo o teor do que vai ser decidido. Dessa forma, é possível dizer que o mecanismo de consulta foi legítimo e que possibilitou um posicionamento livre sobre o projeto apresentado (SILVA, 2013).

Nas palavras de Dalmo Dallari:

> Não é pura e simplesmente ouvir para matar a curiosidade, ou para ter-se uma informação relevante. Não. É ouvir para condicionar a decisão. O legislador não pode tomar decisão sem conhecer, neste caso, os efeitos dessa decisão. Ele é obrigado a ouvir. Não é apenas uma recomendação. É, na verdade, um condicionamento para o exercício de legislar. Se elas (comunidades indígenas) demonstrarem que será tão violento o impacto (da mineração ou da construção de hidrelétrica), será tão agressivo que pode significar a morte de pessoas ou a morte da cultura, cria-se um obstáculo intransponível à concessão da autorização (DALLARI, 1990).

Dallari (1990) é preciso ao dizer que consultar não é ouvir. Há um sentido mais amplo que vincula o resultado apresentado ao que for respondido pelo povo indígena. Não é um procedimento de legitimação, mas de participação ativa, que pode, ao final, significar a recusa da exploração pretendida.

Infelizmente, a prática corrente nos projetos de megaobras, como as usinas de Tucuruí e Tapajós, se distancia das prescrições da Constituição Federal. Igual caminho seguiu o projeto da Usina de Belo Monte e que determinou que o Ministério Público Federal do Pará ajuizasse uma Ação Civil Pública Ambiental, com pedido de liminar, na Justiça Federal de Altamira, Pará, contra o Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte).

A ação judicial, catalogada sob o n.º 2006.39.03.000711-8, pretendia obstar, no IBAMA, o processo de licenciamento do Aproveitamento Hidroelétrico de Belo Monte, no rio Xingu, e reconhecer a nulidade do Decreto Legislativo n.º 788, de 13 de julho de 2005, oriundo do Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico de Belo Monte após os estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros considerados necessários pela Eletrobrás. O pedido formulado pelo Ministério Público para bloquear o licenciamento no IBAMA e anular o Decreto Legislativo n.º 788/2005 estava estruturado em cinco grandes fundamentos jurídicos:

Em primeiro lugar, destaca-se a violação de dispositivo prescrito no artigo 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra. Ocorre que os povos indígenas afetados não foram consultados nos termos da Constituição Federal e da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). No caso em questão, portanto, a consulta às comunidades afetadas deveria ter sido realizada pelo Congresso Nacional antes da promulgação do Decreto Legislativo n.º 788/2005 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2006, p. 3-6 e 8-13).

Em segundo lugar, são considerados os impactos a serem experimentados pelas populações indígenas com a construção da usina. As etapas de estudos e projetos, construção da usina, enchimento do reservatório e operação da Usina de Belo Monte acarretam uma diversidade de impactos negativos na organização

social, política, econômica e cultural dos povos indígenas. Os conflitos, as pressões sobre as terras e recursos naturais, as limitações para a caça e a pesca, a restrição no deslocamento e a alteração da geografia do local podem conduzir à extinção dos grupos étnicos afetados (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2006, p. 6-8).[5]

Em terceiro lugar, evidencia-se o atentado ao devido processo legislativo. O Decreto Legislativo n.º 788/2005 foi aprovado na Câmara de Deputados e, ao ser analisado no Senado Federal, foi alterado sem o devido retorno à casa de origem. O Ministério Público Federal argumenta que a emenda do Senado – que incluiu a participação do Estado do Pará nos estudos a serem realizados – tem índole modificativa, de forma que a circunstância apresentada exigiria o retorno do projeto à Câmara, conforme consta do art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2006, p. 13-14).

Em quarto lugar, expõe-se que não existe Lei Complementar que regule a forma de exploração dos recursos hídricos em área indígena, conforme determina o § 6º do art. 231 da Constituição Federal. A ausência de norma regulamentadora, combinado com o disposto nos §§ 1º e 3º do mesmo artigo da Carta Cidadã, é um óbice intransponível para o desejado AHE de Belo Monte. Acrescenta, ainda, o Ministério Público Federal que o Congresso Nacional editou o inconstitucional Decreto Legislativo n.º 788/2005 sem especificar como se daria o retorno financeiro às comunidades indígenas afetadas pela construção do empreendimento, conforme dispõe o § 3º acima mencionado (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2006, p. 14-16).

5 A possibilidade de extinção étnica foi apresentada pelo MPF em 2006. Aproximadamente dez anos depois, em 2015, o MPF ajuizou uma ação civil pública contra o etnocídio dos povos indígenas afetados. Este tema é objeto da segunda ação analisada no presente artigo.

Em quinto lugar, entende-se que há inconstitucionalidade no processo de licenciamento ambiental. Dois argumentos conduzem a afirmação do Ministério Público Federal e ambos estão relacionados à fase de elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental: o primeiro indica que há ausência de sustentação constitucional para a realização dos estudos, pois não houve oitiva prévia pelo Congresso Nacional dos povos indígenas que seriam afetados pela construção e funcionamento da usina de Belo Monte, conforme determina a Constituição Federal; o segundo argumento aponta que as duas reuniões para embasar a elaboração do Termo, previstas para o dias 30 e 31 de março de 2006, em Altamira e Vitória do Xingu, não tiveram ampla divulgação para a sociedade e também não foram comunicadas aos povos indígenas da região. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2006, p. 16-18).

A conclusão do Ministério Público Federal é que "à luz de uma interpretação principiológica do Texto Constitucional, mormente dos arts. 49, XVI e 231, § 3º, tanto a autorização quanto a oitiva das comunidades indígenas estão na esfera de atribuições exclusivas – daí porque indelegáveis – do Congresso Nacional" (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2006, p. 17-18).

Em outras palavras, o Poder Legislativo não pode delegar ao Poder Executivo a competência para autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos, a pesquisa e lavra de riquezas minerais, assim como a oitiva das comunidades indígenas.

A conexão dos cinco grandes pontos estratégicos suscitados na Ação Civil Pública resultou no pedido de "condenação do IBAMA em obrigação de não-fazer, consistente na proibição de adotar atos administrativos referentes ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte" (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2006, p. 19).

Os fatos relatados pelo Ministério Público Federal na ação civil pública em questão evidenciam que, independentemente do momento e da competência para realizar os atos, os povos indígenas não foram consultados previamente sobre a construção da Usina de Belo Monte. Dessa forma, a omissão contraria expressamente os dispositivos da Convenção 169 da OIT e as prescrições da Constituição Federal.

Infelizmente, o fato apresenta-se ainda mais grave do que a construção jurídica produzida por Dalmo Dallari e exposta anteriormente. Este trabalha com o cenário no qual o Estado "ouve" os indígenas, mas desconsidera o conteúdo da decisão proferida. Na construção da Usina de Belo Monte sequer foi realizada oitiva prévia dos indígenas a respeito do aproveitamento dos recursos, violando, assim, os princípios constitucionais de igualdade, legalidade e publicidade.

A inobservância dos dispositivos internacionais e nacionais pelo país e o impacto negativo das obras na vida dos povos indígenas, possibilitando a extinção de povos, podem ser caracterizados como etnocídio e identificados como resultados da colonialidade do poder.

4 A EXPANSÃO ECONÔMICA E O ETNOCÍDIO NO BRASIL

A expansão da economia de mercado para os territórios indígenas deve ser acompanhada de um profundo controle democrático estatal e de uma efetiva participação dos povos atingidos. Esta atuação deve ser compreendida como um processo político ativo dos indígenas que, como resultado final de suas deliberações, aceitarão, ou não, a exploração dos recursos naturais existentes. A negativa ou eventuais limitações impostas pelos indígenas devem ser acolhidas integralmente, sob pena de se reforçar o padrão moderno de poder de apropriação da vida e da natureza.

A totalidade do mercado capitalista deve ser limitada às particularidades existentes e que se organizam dentro de outros parâmetros cosmológicos. A ideia de economias capitalistas centrais ou periféricas constrói realidades e define ações dentro de marcos alheios aos valores delineados pelos povos indígenas, que não utilizam do sistema monetário como parâmetro de relações sociais e construção de sociedade.

O fato de ainda existirem outras formas minoritárias de organização social não implica que tais populações deixem de sofrer os impactos e efeitos dos modelos majoritários e hegemônicos (MIGNOLO, 2003). Ao contrário, a expansão do pensamento moderno historicamente busca colonizar todos os indivíduos e espaços em escala global, mercantilizando-os dentro de padrões de valor de uso e troca.

No Brasil, em que pese a Constituição Federal de 1988 reconhecer e garantir o multiculturalismo, a construção histórica produzida pelo Estado não foi de reconhecimento da identidade de cada povo indígena e sua auto-organização, mas de assimilação forçada de traço colonial. Assim, sob a justificativa de integração à cultura nacional, diversas etnias foram: reduzidas, tornando-se invisíveis sociais (SANTOS, 2006); aculturadas, ficando sem direitos específicos, pois "vivem como qualquer pessoa da sociedade civilizada"; ou dizimadas ainda no século XX, em reais ações de etnocídio.[6]

O valor de uso e troca das terras indígenas para o mercado desperta o desejo de apropriação e mercantilização dos espaços, promovendo uma verdadeira "organização hierarquizada dos territórios". O resultado é a combinação de ações do mercado e do

6 Cita-se, por exemplo, os *Xetás*, no Estado do Paraná, que até a década de 1940 não tiveram contato com os brancos. Nos anos seguintes, com a expansão da fronteira agrícola, a etnia foi exterminada.

Estado para a exploração dos recursos naturais com a construção de megaobras de infraestrutura (hidrelétricas, gasodutos, minerodutos, hidrovias, rodovias, portos, aeroportos, linhas de transmissão de energia, entre outras) sem contar com a anuência dos povos. (ALMEIDA, 2012).

A apropriação hierarquizada e conflituosa resulta em verdadeiras "zonas de sacrifícios" (ACSELRAD, 2004) [7], em que os direitos e garantias dos indígenas são suspensos ou relativizados, restando, assim, apenas os impactos negativos para os povos locais. O olhar e as ações do dominador se impõem sobre o dominado, hierarquizando relações e reproduzindo as práticas da colonialidade do poder.

A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, mantém o padrão de dominação, exploração e conflito de traço colonial, consolidando zonas de sacrifícios e hierarquizando etnias e territórios. Inúmeras medidas de resistência, em diferentes campos de atuação, foram tomadas ao longo do processo de planejamento e execução da obra, sendo destacadas, no presente artigo, apenas duas ações judiciais propostas pelo Ministério Público Federal.

Além do processo que questiona a ausência de oitiva dos povos indígenas antes do início das obras violando normas internacionais e nacionais, descrito anteriormente, o Ministério Público ajuíza a décima nona ação civil pública destacando os impactos negativos

7 Acselrad diz que "nestes locais, além da presença de fontes de risco ambiental, verifica-se também uma tendência a sua escolha como sede da implantação de novos empreendimentos de alto potencial poluidor. Tais localidades são chamadas, pelos estudiosos da desigualdade ambiental, de 'zonas de sacrifício' (...). Nestes locais, observa-se a conjunção das decisões de localização de instalação ambientalmente danosas com a presença de agentes políticos e econômicos empenhados em atrair para o local investimentos de todo tipo, qualquer que seja seu custo social e ambiental. Estes dois processos tendem a prevalecer em áreas de concentração de moradores de menor renda e menos capazes de se fazerem ouvir nos meios de comunicação e nas esferas de decisão" (ACSELRAD, 2004).

decorrentes da construção da usina em relação aos os povos indígenas. São medidas judiciais distintas num lapso de tempo de aproximadamente dez anos – 2006 e 2015.

> Também o Ministério Público Federal, atuando dentro da perspectiva do "fato consumado" – posto que a obra foi construída – afirma que o projeto de utilização do potencial hidrelétrico dos rios da Amazônia brasileira, na matriz energética nacional, estava condicionado a um Plano de Mitigação de Impacto. Tal plano sugere que a implementação do projeto desenvolvimentista deveria atenuar seus efeitos negativos sobre as nove etnias atingidas "sem a eliminação dos modos de vida de grupos minoritários que historicamente vivem na bacia do rio Xingu e que reproduziram uma concepção peculiar de existência e de relação com a natureza" (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015).

As determinações de garantia da construção da hidrelétrica foram diametralmente opostas às ações de implementação das medidas compensatórias que atenuariam a mudança do cotidiano dos povos indígenas. A obra seguiu um cronograma de execução que garantiu a sua construção, ao passo que o Plano de Mitigação de Impacto "foi negligenciado pelo Estado e flexibilizado, corrompido e reescrito unilateralmente pela concessionária Norte Energia" (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015, p. 3).

> A omissão do Estado em dotar o órgão indigenista (FUNAI) de condições mínimas para cumprir sua missão institucional diante dos desafios que acompanhariam a UHE Belo Monte, de garantir o usufruto dos indígenas e proteção sobre suas terras e de pactuar o Programa Médio Xingu, soma-se à atuação heterodoxa do empreendedor, que, após obter as licenças ambientais, blindado pelo suposto 'interesse nacional' de seu projeto, passa a decidir – segundo suas prioridades – quando e como os recursos das políticas socioambientais seriam aplicados. Com isso, além das ações mitigatórias tornarem-se obviamente incapazes de fazer frente aos impactos a que se destinavam, transformaram-se num instrumento de reiteração de práticas etnocidas, que até o advento da Constituição Federal de 1988 justificaram a extinção dos povos indígenas e a sua incorporação forçada à cultura dominante (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015, p. 3).

O padrão adotado na construção de Belo Monte não destoa das ações praticas ao longo dos séculos. O Estado e o mercado retomam as bases paradigmáticas da modernidade e apresentam os seus inexoráveis cavaleiros envoltos nos mantos do progresso e do desenvolvimento, em contraposição ao arcaico. O progresso, sob o signo do "novo", será garantido com o desenvolvimento decorrente da usina hidrelétrica. O atraso, sob o signo do "velho", será gradativamente incorporado e eliminado, como representação da superação do passado.

O simples binômio "novo" e "velho", em verdade, esconde uma complexidade de relações sociais em conflito, que – em nome da modernidade – vão dizimando a diversidade e construindo a unidade à imagem e semelhança do "branco-superior" (MIGNOLO, 2003). Evocar o "interesse nacional" para implementar a hidrelétrica no meio da Amazônia e abandonar os povos indígenas impactados negativamente demonstra o simulacro e a simulação existentes.

> A passagem dos signos que dissimulam alguma coisa aos signos que dissimulam que não há nada, marca a viragem decisiva. Os primeiros referem-se a uma teologia da verdade e do segredo (de que faz ainda parte a ideologia). Os segundos inauguram a era dos simulacros e da simulação, onde já não existe Deus para reconhecer os seus, onde já não existe Juízo Final para separar o falso do verdadeiro, o real da sua ressurreição artificial, pois tudo está já antecipadamente morto e ressuscitado (BAUDRILLARD, 1991, p. 14).

O "interesse nacional" passa a ser mero simulacro e simulação para as instituições que o evocam na construção da obra, pois "tudo está antecipadamente morto e ressuscitado". O "interesse nacional" atende apenas aos "signos que dissimulam que não há nada", isto é, uma estratégia de dissuasão (Baudrillard, 1991, p. 13 e 14). Tira-se a atenção para garantir a realização da obra e permite-se o etnocídio dos povos indígenas, restando apenas as "lágrimas dos deuses".

As normas jurídicas garantidoras dos direitos dos indígenas são desconsideradas pelo Estado e pelo mercado na implementação de Belo Monte, em especial a Constituição Federal de 1988, que veda políticas assimilacionistas orientadas para o fim da cultura dos povos indígenas. Como diz expressamente o Ministério Público Federal, o "que está em curso, repita-se, com a UHE Belo Monte é um processo de extermínio étnico, pelo qual o governo federal dá continuidade às práticas coloniais de integração dos indígenas à sociedade hegemônica" (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015, p. 87).

Os fatos vivenciados em Belo Monte pelos indígenas são traduzidos na exata medida definida por Pierre Clastres (2004, p. 78 e 79) como etnocídio, ou seja, "destruição de sua cultura". O etnocídio "é a destruição sistemática dos modos de vida e pensamento de povos diferentes daqueles que empreendem essa destruição". Em outras palavras, "o genocídio assassina os povos em seu corpo, o etnocídio os mata em seu espírito" (CLASTRES, 2004, p. 78 e 79).

O etnocídio praticado na construção de Belo Monte é mais uma das faces da colonialidade do poder que incide, novamente, sobre os povos indígenas. O bloqueio de medidas coloniais exige uma construção teórica e práticas decoloniais, sendo o campo jurídico um ambiente estratégico. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já avançou significativamente na matéria e já apresentou decisões de base decolonial, cabendo agora aos povos exigirem igual métrica dos Estados nacionais.

5 AS DECISÕES DECOLONIAIS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) tem decido casos sobre povos indígenas com fundamentos jurídicos que apresentam traços decoloniais. O conteúdo e os argumentos utilizados transgridem e se insurgem (WALSH, 2009, p. 14-15,

nota de rodapé) contra o padrão jurídico estabelecido nos Estados nacionais da América Latina[8].

A estrutura jurídica sistematizada nas decisões da CorteIDH apresenta construções alternativas ao pensamento colonial enraizado nas instituições políticas, combinando insurgência com efetividade de dispositivos internacionais que garantem a proteção de minorias (TORRE, 2007), a exemplo do art. 14 da Convenção 169 da OIT, que dispõe que os "governos tomarão as medidas necessárias para identificar terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados e garantir a efetiva proteção de seus direitos de propriedade e posse" (OIT, 1989).

A terra, para os povos indígenas, é o elemento de identidade coletiva que os mantêm conectados, que permite a organização social e perpetuação de seus costumes, línguas, crenças e tradições. A separação entre homem e natureza, produzida pelo pensamento antropocêntrico, moderno e europeu, inexiste para os povos indígenas, fato este que os identifica com o seu território de forma singular. Nesse sentido, toda e qualquer medida decolonial passa, necessariamente, pela manutenção dos povos indígenas nos seus territórios com a preservação plena do ambiente.

A sentença do caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni contra a Nicarágua, de 31 de agosto de 2001, foi a primeira decisão da Corte Interamericana sobre o tema das minorias étnicas. A CorteIDH reconheceu os direitos dos indígenas ao território e ao ambiente, em detrimento da concessão para exploração de madeira

8 Walsh diz: "*Suprimir la 's' y nombrar 'decolonial' no es promover un anglicismo. Por el contrario, es marcar una distinción con el significado en castellano del 'des'. No pretendemos simplemente desarmar, deshacer o revertir lo colonial; es decir, pasar de un momento colonial a un no colonial, como que fuera posible que sus patrones y huellas desistan de existir. La intención, más bien, esseñalar y provocar un posicionamiento – una postura y actitud continua – de transgredir, intervenir, in-surgir e incidir. Lo decolonial denota, entonces, un camino de lucha continuo en el cual podemos identificar, visibilizar y alentar 'lugares' de exterioridad y construcciones alternativas*" (WALSH, 2009, p. 14-15, nota de rodapé).

que o governo havia fornecido para uma empresa estrangeira. A condenação da Nicarágua implicou, ainda, em indenização por danos imateriais e materiais, além do dever de delimitar, demarcar e titular as propriedades das comunidades com respeito aos seus direitos tradicionais, valores, usos e costumes.

> Entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que a posse desta não se centra em um indivíduo, mas em uma comunidade. Os indígenas têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a estreita relação que os indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de sua cultura, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas, a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual de que devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014).

Ao lado da decisão acima, outros procedimentos importantes foram julgados na CorteIDH em favor dos povos indígenas, destacando-se: Yakye Axa contra o Paraguai; Yatama contra Nicaraguá; Saramaka contra Suriname; Chitay Nech e outros contra Guatelama; Xákmok Kásek contra o Paraguai; e Kichwa de Sarayaku contra Equador. Em todos os casos mencionados o território é um elemento central para os indígenas, pois desterrar um povo significa romper um vínculo justificador da própria existência. Tal percepção foi captada pela Corte Interamericana no julgamento, em 17 de junho de 2005, do caso dos indígenas de Yakye Axa em desfavor do Paraguai.

> A garantia do direito à propriedade comunitária dos povos indígenas deve levar em conta que a terra está estreitamente relacionada com suas tradições e expressões orais, seus costumes e línguas, suas artes e rituais, seus conhecimentos e usos relacionados com a natureza, suas artes culinárias, o direito consuetudinário, sua vestimenta, filosofia e valores. Em função de seu entorno, sua integração com a natureza e sua história, os membros das comunidades indígenas transmitem de

> geração em geração este patrimônio cultural imaterial, que é recriado constantemente pelos membros das comunidades e grupos indígenas. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao reconhecer os direitos dos indígenas às suas tradições, bens imateriais e materiais, costumes, língua e todos os signos que reafirmam suas culturas, está se insurgindo à totalidade moderna que coloniza todos os continentes (MELO, 2006). O conteúdo das decisões são transgressões decoloniais que abrem caminho para a existência e a resistência dos povos indígenas no século XXI.

6 CONCLUSÃO

O exercício analítico realizado a partir da análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial demonstrou que o fim do colonialismo não se traduziu no fim do seu poder. A estrutura visível de regimes coloniais clássicos cede espaço para mecanismos de dominação, exploração e conflito sofisticados e sutis, que permitem o controle (in)visível dos territórios e indivíduos.

O dominador do território subalterno tem sua subjetividade capturada pelos valores da modernidade eurocêntrica e reproduz as diferenciações inerentes. Isso pode ser percebido no pensamento do "branco-superior", que expressa o desenvolvimento, o progresso e a civilização, em contraposição ao "não-branco-inferior", que sintetiza o arcaico e selvagem.

Todavia, o dominador "branco-superior" da periferia do capitalismo é apenas o dominado do "branco-superior" europeu, num jogo de espelhos que cria a esperança de que em algum momento ambos serão iguais. O jogo de espelhos é real, no entanto, a possibilidade de igualdade é inexistente, conforme se observa nos mais de quinhentos anos de dominação do pensamento eurocêntrico.

A compreensão de que não existe diferença biológica entre "raças" (QUIJANO, 2009) e de que a hierarquia entre indivíduos se dá a partir do seu *locus* e cor, leva à ideia de que todos os indivíduos que se diferenciam do fenótipo branco são os primeiros a serem violentados. Os efeitos da colonialidade do poder impedem que o latino-branco seja identificado pelo europeu-branco como igual. Neste ponto, observa-se que o *locus* – e não a cor – é o elemento de hierarquização. Em relação aos não-brancos, a diferenciação ocorre pela cor e *locus*.

Dessa forma, sendo os não-brancos mais vulneráveis a todo tipo de violência, o presente estudo evidencia a situação-condição dos indígenas nesse contexto. Demonstra-se que a atual fase de expansão do capital passa por nova apropriação dos territórios indígenas, que ainda têm recursos naturais intactos e em abundância. Esta "organização hierárquica dos territórios" exige a atual expansão e mercantilização dos espaços com intervenções econômicas, por meio de megaobras, altamente destrutivas.

Abrem-se, novamente, "zonas de sacrifício" em desfavor dos povos indígenas, materializadas também nos processos judiciais. A inobservância dos dispositivos internacionais e nacionais são identificados na distorção de sentido ou o seu total descumprimento, numa escala que depende do grau de resistência apresentado pelo povo atingido.

No percurso entre o planejamento e a execução da Usina de Belo Monte inúmeras violações foram praticadas (DHESCA, 2010). Neste trabalho destacou-se dois processos judiciais que apresentaram a ausência de oitiva dos povos indígenas na fase inicial do projeto e, na conclusão da obra, a não aplicação do Plano de Mitigação de Impactos, que tem apenas um caráter compensatório.

A primeira ação civil pública de 2006 deixa claro que a oitiva dos povos indígenas definida na Convenção 169 da OIT e na Constituição Federal de 1988 não foi realizada, desconsiderando-se

completamente a fala dos povos sobre o tema. Compreende-se assim que a violação dos dispositivos mencionados é a desconsideração plena do outro que, na relação de poder existente, encontra-se plenamente vulnerável.

A manutenção dos procedimentos para construção e execução da obra orientada pelo "interesse nacional" evidencia que o produtor do discurso desconsidera, na sua concepção de vontade, a minoria divergente que se organiza socialmente dentro de outros referenciais culturais. O "interessa nacional" – independente se do século XV ou do século XXI – mais uma vez permite o etnocídio daqueles que serão desterrados. O estado da arte de Belo Monte demonstra os resultados nefastos para os povos locais e que foram denunciados antes do início das obras (SEVÁ FILHO; SWITKES, 2005), ou seja, o prenúncio se materializou no transcorrer dos anos.

As alternativas de resistência existentes para os povos indígenas afetados negativamente estão no campo da transgressão e insurgência (TORRE, 2012), que já encontram guarida nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta apresenta julgados de caráter decolonial contra as medidas estatais e de mercado que violem os direitos e garantias dos povos indígenas.

Pensar num horizonte decolonial implica, necessariamente, trilhar um caminho que garanta a efetividade dos direitos fundamentais, a democratização plena do poder e o reconhecimento com liberdade e igualdade da multietnicidade no país (SILVA; SANTOS, 2016).

Data de Submissão: 06/02/2017
Data de Aprovação: 04/05/2017
Processo de Avaliação: double blind peer review
Editor Geral: Fernando Joaquim Ferreira Maia
Editor de Área: Jailton Macena de Araújo
Assistente de Edição: Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela
Diagramação: Emmanuel Luna

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. (Org.). **Conflito social e meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Entre a "proteção" e o "protecionismo". Especial Fundação Ford. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 2012. Disponível em: < http://diplomatique.org.br/entre-a-protecao-e-o-protecionismo/>. Acesso em: 15 dez. 2016.

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e Simulações.** Lisboa: Relógio d´Água, 1991.

BHABHA, Homi. The Location of Culture. Londres e Nova York: Routledge, 1994.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. **Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 02 dez. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. São Paulo: Cosac Naify, 2004.

CLAVERO, Bartolomé. Código entre indígenas: a propósito de La codificación del siglo XIX de Carlos Ramos. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, ISSN 0392-1867, v. 29, n. 1, 2000, p. 495-509. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/29/0496.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2016.

CLAVERO, Bartolomé. Derechos Indígenas *versus* Derechos Humanos: a propósito de un proyecto de Naciones Unidas. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, ISSN 0392-1867, v. 29, n. 1, 2000, p. 495-509. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/29/0496.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por7.pdf> Acesso em: 13 jan. 2017.

DALLARI, Dalmo. **Informe Jurídico da Comissão Pró-Índio**. Ano II, nº 9 a 13, abr./ago. 1990.

DHESCA. **Relatório da missão Xingu***:* violações de direitos humanos no licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Relatoria Nacional do Direito Humano ao Meio Ambiente. Relatores: Marijane Vieira Lisboa; José Guilherme Carvalho Zagallo. Abr. 2010. Disponível em: <http://www.abant.org.br/file?id=197>. Acesso em 14 dez. 2016.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: Edgardo Lander (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2005.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**[Online], n. 80, p. 383-417, 2012. Disponível em: <http://rccs.revues.org/697>. Acesso em: 10 jan. 2017.

SEVÁ FILHO, Arsenio Oswaldo; SWITKES, Glenn. **Tenotã-Mõ**: alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no Rio Xingu. 1ª ed. São Paulo: International Rivers Network, 2005.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

MELO, Mario. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 3, n. 4. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452006000100003>. Acesso em: 25 jan. 2017.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/Projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Civil Pública Ambiental n. 2006.39.03.000711-8**. Procuradoria da República no Município de Altamira. Pará: Altamira, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Civil Pública com base nos Inquérito Civil PRM/ATM 1.23.003.000045/2013-27; Inquérito Civil PRM/ATM 1.23.003.000431/2011-57; Inquérito Civil PRM/ ATM 1.23.003.000047/20014-05; Inquérito Civil PRM/ATM 1.23.003.000126/2012-46**. Procuradoria da República no Município de Altamira. Pará: Altamira, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. 2008. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2016.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 73-115.

QUIJANO, Anibal. Cuestiones y Horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidade/descolonialidade del poder. **Coleccíon Antologías**. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Revista Novos Rumos**, v. 17, n. 37, p. 4-25, mai./ago. 2002.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. Porto: Afrontamento, 2006.

SEGATO, Rita Laura. Introducción: políticas de la identidad, diferencia y formaciones nacionales de alteridad. In: **La nación y sus otros: raza, etnicidad y diversidad religiosa en tiempos de políticas de la identidad**. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007. p. 15-36.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. A particularização do universal: povos e comunidades tradicionais em face das declarações e convenções internacionais. In: Joaquim Shiraishi Neto. (Org.) **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007. Disponível em: <http://novacartografiasocial.com/>. Acesso em: 20 jun. 2016.

SILVA, Eduardo Faria. Audiência pública e participação social na efetivação do Estado Democrático. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno; DOURADO, Sheilla Borges. **Consulta e participação**: a crítica à metáfora da teia de aranha. Manaus: UEA Edições; PPGSA/PPGAS – UFAM, 2013. p. 81-96.

SILVA, Eduardo Faria; SANTOS, Anderson Marcos. Política, Estado e Democracia no Brasil: olhares sobre um país multiétnico. Eduardo Faria Silva et. al. (Org.). **Direito à Cidade e ao Trabalho**: olhares sobre Brasil e Cuba. **Derecho a la Ciudad y al Trabajo**: miradas desde Brasil y Cuba. Curitiba: Kairós, 2016.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **A função social da terra**. 1ª ed. 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 1999.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 1998.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o sulbaterno falar?** Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.

TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la. **El derecho que sigue naciendo del pueblo**: movimientos sociales y pluralismo jurídico. 1ª ed. México: Coyoacán, 2012.

TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la. **El derecho como arma de liberación en América Latina**: Sociología jurídica y uso alternativo del derecho. 3ª ed. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales "Padre Enrique Gutiérrez" – CENEJUS, 2007.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad: Luchas (de)coloniales de nuestra época**. Universidad Andina Simón Bolivar, Ediciones Abya-Yala,: Quito, 2009. Disponível em < http://www.flacsoandes.edu.ec/interculturalidad/wp-content/uploads/2012/01/Interculturalidad-estado-y-sociedad.pdf > Acesso em: 10 nov. 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Direito e Justiça na América Indígena**: da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

GODS' TEARS:
lack of participation indigenous' peoples and ethnocide in Brazil

Eduardo Faria Silva
Anderson Marcos dos Santos

Abstract: This article analyses the impacts of coloniality of power in Brazil's ethnic relations. Those impacts are generated by the construction of Belo Monte hydroelectric power plant. The main goal of this research is to show that the lack of indigenous' participation in the decision procedures required to the power plant construction caused irreversible damages. From a social-legal analysis it shows that such damages represent the ethnocide of the indigenous peoples from that area. It also demonstrates that Brazilian judiciary's position reaffirms the hierarchical distinctiveness that exists between dominator and dominated in the relation with indigenous peoples. This finding – grounded on the concept of coloniality of power – comes from cases analysis. Finally, it is highlighted that there are decisions from the Interamerican Court of Human Rights that recognize indigenous peoples' rights in a decolonial perspective. It is understood that those decisions can guide Brazilian judiciary to break the colonial thinking. Therefore, this research is the result of an analytical exercise and establishes a dialog between Law and other knowledge fields. The conclusion is that Brazilian judiciary's position reaffirms the undermined condition of indigenous peoples and that breaking the established model depends on the adoption of a decolonial thinking.

Keywords: Coloniality of Power, Law, Megaproject, Participation, Ethnocide.